

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

5cm
apensos: 78/95 (254/95)
81/95
1216/95
1750/96
1846/96
2018/96
3303/97

ASSUNTO:

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.



PL. 3.845/93

NOVO DESPACHO: 04.04.95

ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBL.
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO: - CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

AO ARQUIVO

em 16 de junho de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: 01. 24.11
Segurança Social e Família
Trabalho, do Fazenda, Serviços Públicos
Cidadania e Tributação
Const. e Jurídica e de Legislação (nº 54.81)

Em 04/04/95

Presidente

PROJETO DE LEI NO 3845, de 1993.

(Do Sr. Zaire Rezende)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido em cada mês, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, sobre a soma das despesas com a remuneração de menores de 18 anos e com os respectivos encargos sociais e trabalhistas.

Parágrafo 1º A redução do imposto de renda aplica-se somente nos casos em que a contratação dos menores se faça segundo as regras do programa especial de iniciação ao trabalho, instituído em lei própria.

Parágrafo 2º As despesas realizadas durante o período-base, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

Parágrafo 3º A dedução do imposto de renda estará limitada a cinco por cento do imposto devido de cada período-base, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos vinte e quatro períodos-base subsequentes.

Parágrafo 4º O incentivo fiscal de que trata o artigo não exclui ou reduz outros incentivos fiscais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, após computada no orçamento da União a renúncia de receita dela decorrente.

Art. 3º Revogam- se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional no 3 de 1993, estamos apresentando o presente projeto de lei, com o objetivo de instituir incentivo fiscal para as empresas que contratem menores de 18 anos, no programa especial de iniciação ao trabalho, instituído em lei própria.

O oferecimento de emprego a menores de 18 anos, segundo as regras do programa especial de iniciação ao trabalho, sob supervisão de entidade assistencial, consiste num dos mais eficazes meios para proporcionar, aos menores carentes, desenvolvimento educacional e profissional.

Assim, na medida em que a adesão das empresas ao programa especial de iniciação ao trabalho facilita a integração dos menores ao mercado de trabalho e à vida social, poupan-se os recursos da Seguridade Social, que seriam canalizados para propiciar tal integração.

Nesse contexto, o incentivo fiscal proposto, que tem por objetivo induzir um maior número de empresas a aderirem ao programa de iniciação ao trabalho, é plenamente justificável, tanto pelo aumento do bem-estar social, como pela redução da demanda potencial por recursos da Seguridade Social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Mais de 1993

Deputado ZAIRE REZENDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II *Das Limitações do Poder de Tributar*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 -

§ 6º - AS aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42 -

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

"Art. 102 -

I -

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103 -

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser apresentada pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156 -

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160 -

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167 -

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim c disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecer-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas da habitação popular.

Art. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

PROPOSICAO : PL. 3845 / 93

AUTOR : ZAIRE REZENDE - PMDB/MG

DATA APRES.: 26/05/93

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos em programa de iniciacão ao trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquive-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único, do RICD. Publique-se.

Em 20/03/ 95.

REQUERIMENTO

PRESIDENTE

(do Sr. Zaire Rezende)

Solicita o Desarquivamento das Proposições nºs
PDC 149/91, PEC 188/94, PL 1691/91, PL 1767/91,
PL 2509/92, PL 2554/92, PI 3242/92, PL 3845/93

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art 105, parágrafo único do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria

- ✓ - **PDC 149/91** - Dispõe sobre a realização de Plebiscito para a criação do Estado do Triângulo
- ✓ - **PEC 188/94** - Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre anistia quanto às punições aplicadas através de atos de exceção, à servidores militares
- ✓ - **PL 1691/91** - Concede incentivo fiscal às empresas que empregarem trabalhadores sujeitos ao serviço militar obrigatório.
- ✓ - **PL 1767/91** - Altera a Lei 4 375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, (fixando prazo e procedimentos que agilizam a expedição do certificado de dispensa de incorporação aos arrimos de família, reduzindo os problemas relacionados com emprego)
- ✓ - **PL 2509/92** - Dispõe sobre a criação da Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências
- ✓ - **PL 2554/92** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas
- ✓ - **PL 3242/92** - Cria o Programa Nacional de Melhoramento do Leite, o Fundo Nacional do leite e dá outras providências
- ✓ - **PL 3845/93** - Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho

Sala das Sessões, 13 de março de 1995

Deputado **Zaire Rezende**

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menor de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 1993)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menor de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOC

Indefiro a apensação do PL nº 3845/93 ao
PL nº 2.018/91, com base no art. 142, parágrafo
único do RICD. Oficie-se ao Requerente e,
após, publique-se.

Em 01/06/95

Presidente

Ofício nº 254/95-P

Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das proposições abaixo relacionadas, por versarem matéria análoga, conforme parecer preliminar (cópia anexa) da relatora do Projeto de Lei nº 3.845/93, Deputada Ceci Cunha.

***Projeto de Lei nº 2.018-A/91** - do Poder Executivo (Msc nº 555/91) - que "institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze e dezoito anos".

***Projeto de Lei nº 3.845/93** - do Sr. Zaire Rezende - que "concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação do trabalho".

Atenciosamente,

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71 Caixa: 190

PL N° 3845/1993

9

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Prena n.º 1711
Data:	20/5/95 Hora: 18:10
Ass.:	DD Ponto: 5610

SEARCH - QUERY
00011 PL A 03845 1993

PL.038451993 DOCUMENT=

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03845 1993 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 05 1993
CAMARA : PL. 03845 1993
AUTOR EMENTA DEPUTADO : ZATRE REZENDE, PMDB MG
CONCEDE INCENTIVO FISCAL PARA A PESSOA JURIDICA QUE CONTRATAR
MENORES DE 18 ANOS, EM PROGRAMA DE INICIAÇÃO AO TRABALHO.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 06 04 95.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA,
EMPRESA, CONTRATAÇÃO, OFERECEMINTO, EMPREGO, TRABALHO, MENOR,
AUTORIZAÇÃO, EMPREGADOR, DEDUÇÃO, VALOR, DESPESA, REMUNERAÇÃO,
ADOLESCENTE, ENCARGO SOCIAL, ENCARGO TRABALHISTA, OBJETIVO,
AUMENTO, MERCADO DE TRABALHO, MENOR CARENTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 05 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP CECI CUNHA, PELA
APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2018/91.

TRAMITAÇÃO

26 05 1993 (CD) PLENARIO (PLN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ZAIRE REZENDE.
DCN1 27 05 93 PAG 10911 COL 02.
10 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 11 08 93 PAG 15967 COL 01.
10 08 1993 (CD) MESA DIRETORA
APENSE-SE AO PL. 3581/93.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0110 COL 01.
20 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO
DO RI.
06 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF, CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
(NOVO DESPACHO).
06 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
06 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.
12 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP CECI CUNHA.

PL.020181991 DOCUMENT=

1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00555 1991 MENSAGEM (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

31 10 1991

CAMARA : PL. 02018 1991

AUTOR EMENTA : EXECUTIVO FEDERAL.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE INICIAÇÃO AO TRABALHO PARA O ADOLESCENTE DE QUATORZE A DEZOITO ANOS.

(PROJETO DENOMINADO 'BOM MENINO').

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO CRIAÇÃO, REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, MENOR, IDADE, ADOLESCENTE, ENCARGO, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL, EXIGENCIA, FREQUENCIA ESCOLAR, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, CONTRATO DE TRABALHO, PERCENTAGEM, CONTRATAÇÃO, EMPRESA, OPÇÃO, CONTRATO DE EXPERIENCIA, DIREITOS, REDUÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, REPOUSO SEMANAL, REMUNERAÇÃO, SALARIO MINIMO, DECIMO TERCEIRO SALARIO, FERIAS, (FGTS), PREVIDENCIA SOCIAL, SEGURO DE ACIDENTE, ACIDENTE DO TRABALHO, INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, VALE TRANSPORTE, CLAUSULA, APRENDIZAGEM, PROIBICAO, HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, REQUISITOS, RESCISAO, DESPEDIDA, ANOTACAO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, COMPETENCIA, JUSTICA DO TRABALHO, JULGAMENTO, LITIGO, FISCALIZAÇÃO, (MTPS), OBJETIVO, INGRESSO, JUVENTUDE, MERCADO DE TRABALHO, PROTECAO, ADOLESCENCIA, TRABALHADOR.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LFI 002318 DE 1986

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

08 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATORA DEP RITA CAMATA.

TRANSMITAÇÃO

31 10 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

31 10 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 01 11 91 PAG 21679 COL 01.

11 05 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 11 A 18 05 92.

DCN1 09 05 92 PAG 8612 COL 02.

18 05 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 05 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

RELATOR DEP CALDAS RODRIGUES.

DCN1 13 05 92 PAG 8861 COL 02.

01 06 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CALDAS RODRIGUES.

28 08 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ZAIRE REZENDE.

DCN1 29 08 92 PAG 19526 COL 02.

04 06 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ZAIRE REZENDE, COM SUBSTITUTIVO, PL. 2018-A/91.

DCN1 07 08 93 PAG 15810 COL 02.

11 08 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ZAIRE REZENDE, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP NELSON MARQUEZELLI E JAIR BOLSONARO.

DCN1 24 08 93 PAG 17124 COL 01.

27 08 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 30 08 A 03 09 93.

DCN1 27 08 93 PAG 17566 COL 01.

06 09 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 08 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATORA DEP RITA CAMATA.

DCN1 04 09 93 PAG 18410 COL 01.

06 09 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

10 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

20 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993.

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Zaire Rezende, tem por objetivo conceder incentivo fiscal para as empresas que contratarem menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Consiste o incentivo proposto na faculdade que terá a pessoa jurídica de deduzir do imposto de renda, devido em cada mês, parcela equivalente à aplicação de alíquota incidente sobre a soma das despesas com remuneração paga aos menores, nela contidos os respectivos encargos sociais e trabalhistas.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, não só pela ementa, mas pelo próprio conteúdo do projeto, que se trata de medida que visa a integrar um conjunto de ações consubstanciadas no Projeto de Lei nº 2018-A , de 1991, do Poder Executivo, que institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze aos dezoito anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Referido Projeto ainda se encontra em tramitação, tendo sido dele Relator o ilustre Deputado Zaire Rezende, autor da proposição ora em exame. Ao analisar o projeto do Executivo S. Exa. constatou diversas incorreções, sobretudo quanto ao mérito, tendo, em consequência, oferecido Substitutivo, pendente de apreciação nesta Comissão.

Do exposto se constata que, sendo o presente projeto consectário daquele em que é instituído o "Programa de Iniciação ao Trabalho", não há como dar-se seguimento a esta proposição sem que, antes, ocorra a aprovação do que lhe dá sustentáculo jurídico.

Assim e preliminarmente, para facilitar a boa ordem dos trabalhos desta Comissão, considerando o que dispõe o artigo 142 caput do Regimento Interno, voto no sentido de que a presente proposição tenha tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2018-A, de 1991, por tratar de matéria correlata.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Cecília Cunha
Deputada CECI CUNHA

Relatora

50376111.190



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.018-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 555/91

Institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54) - Art.24, II).

S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (Texto Final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho, para os adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade, com o acompanhamento de entidade assistencial pública ou privada, compreendendo:

I - a preparação do adolescente, para integrá-lo ao Regime Especial de Iniciação ao Trabalho, a cargo da entidade assistencial;

II - a gradual capacitação do adolescente para o trabalho, a partir da execução de tarefas ou atividades compatíveis com suas aptidões e com o seu desenvolvimento, com complexidade crescente;

III - frequência obrigatória ao ensino de primeiro ou do segundo grau;

IV - a contratação do adolescente nos termos e condições desta Lei.

Parágrafo único. A contratação de adolescente, nos termos do Regime Especial ora instituído, estará limitada a:

- a) dez por cento para os estabelecimentos que possuam até cem empregados;
- b) cinco por cento para os estabelecimentos que possuam mais de cem empregados.

Art. 2º O Regime Especial de Iniciação ao Trabalho terá a duração de até um ano, prorrogável por igual período, mesmo que a prestação de serviços se faça, sequencialmente, a mais de um empregador.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida cláusula de experiência, com prazo de vigência não superior a noventa dias, prorrogável uma única vez dentro desse período.

Art. 3º Ao adolescente integrado no Regime Especial de Iniciação ao Trabalho serão assegurados os seguintes direitos:

I - duração do trabalho normal de quatro horas diárias e vinte horas semanais, compatíveis com a frequência à escola, preferencialmente diurna, vedada qualquer prorrogação da jornada, mesmo a título de compensação;

II - repouso semanal remunerado;

III - remuneração correspondente à base do salário-mínimo-horário;

IV - 13º salário;

V - gozo de férias em período de recesso escolar remunerado nos termos dos arts. 129 a 153 da Consolidação das Leis do Trabalho, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

VI - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VII - proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, ou em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento;

VIII - garantia de todos os direitos previdenciários;

IX - seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou em culpa;

X - Vale-Transporte nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O adolescente perderá 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal por falta injustificada ao trabalho.

§ 2º É proibida a dedução de qualquer quantia da remuneração paga pelo empregador ao adolescente, em favor da entidade assistencial.

Art. 4º O Regime Especial de Iniciação ao Trabalho extinguir-se-á no seu termo ou ao completar o adolescente 18 anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente ao serviço;

II - falta disciplinar grave;

III - ausências injustificadas à escola, que impliquem a perda do ano letivo;

IV - a pedido do adolescente;

V - inobservância, pelo empregador, das obrigações constantes do art. 3º;

VI - serem exigidos, pelo empregador, serviços superiores às forças do adolescente, desrespeitando-lhe os bons costumes ou alheios ao regime ora instituído.

§ 1º Havendo denúncia imotivada do contrato pelo empregador, ou no caso de despedida indireta, o adolescente receberá indenização de valor igual a 1/12 (um doze avos) da última remuneração por mês de serviço prestado ou fração superior a quatorze dias, sem prejuízo das verbas rescisórias previstas no § 2º deste artigo, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos na legislação aplicável.

§ 2º Fendo o contrato, pelo término do respectivo prazo, por haver o adolescente completado dezoito anos ou, ainda, por término do período de experiência, será devido o pagamento das férias e do 13º salário, integral ou proporcionalmente, conforme for o caso.

§ 3º No caso de rescisão a pedido do adolescente, serão devidos os pagamentos previstos no § 2º deste artigo, desde que a duração do contrato tenha sido de, pelo menos, seis meses.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, o adolescente fará jus ao levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exceto se a prestação de serviços, sob o regime desta Lei, tiver sequência junto a outro empregador.

Art. 5º O contrato de trabalho, sob o Regime Especial desta Lei, será celebrado por escrito, com a assistência do responsável legal do adolescente e a interveniência da entidade assistencial.

Parágrafo único. com a assinatura do contrato a que se refere este artigo, serão feitas as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, indicando:

a) a contratação, nos termos desta Lei;

b) o nome da entidade assistencial;

c) o prazo de duração do contrato;

d) a existência de cláusula de experiência e, quando for o caso, sua prorrogação.

Art. 6º É lícito ao adolescente assinar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se de extinção ou rescisão do contrato, o pagamento das verbas devidas só será válido com a assistência do seu representante legal, ou da entidade assistencial.

Art. 7º Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios decorrentes da relação de trabalho, entre o adolescente em Regime Especial e o empregador.

Art. 8º Ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social caberá fiscalizar o cumprimento do Regime Especial de Iniciação ao Trabalho e expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 9º As partes poderão a qualquer momento celebrar contrato comum de trabalho ou com cláusula de aprendizagem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre fontes do custeio da previdência social e sobre a administração de menores nas empresas.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias do trabalho e seu vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentam escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação no trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

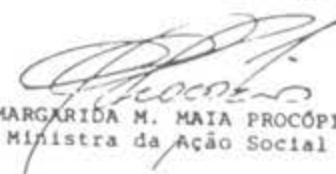
§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

A norma, por si mesma, não resolverá de imediato o problema do ingresso do jovem no mercado de trabalho, uma vez que há limitações estruturais a serem superadas. A economia do País, neste instante, ainda não oferece oportunidades de trabalho ou de iniciação no trabalho a todos.

Entretanto, acreditamos, Senhor Presidente, que, se aprovado, o Anteprojeto concorrerá para reduzir o número de adolescentes que participam do mercado de trabalho informal sem que lhes seja assegurado: remuneração mínima condigna, condições de higiene e salubridade compatíveis com sua condição de pessoa em formação, jornada de trabalho que não conflite com a necessidade de frequência à escola, acesso aos benefícios da Previdência, preparo metódico para a iniciação no trabalho, dentre outros direitos comuns a todo trabalhador no mundo moderno.

A certeza de que, se transformado em lei, o Anteprojeto contribuirá para ampliar a contratação de adolescentes, em detrimento do mercado informal de trabalho, é que nos traz à presença de Vossa Excelência para rogar-lhe que o acolha e o encaminhe à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,


MARGARIDA M. MAIA PROCÓPIO
Ministra da Ação Social


JOGÉ GOLDEMBERG
Ministro da Educação


ANTONÍO ROGÉRIO MAGRI
Ministro do Trabalho e da Previdência Social

Aviso nº 1123 - AL/SG.

Em 12 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Ação Social, da Educação e do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE Fazenda
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.018/91

Nos termos do art. 119, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, § 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/92, por cinco sessões. Escolhido o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 1992.
Antônio Luís de Souza Santana
Secretário

Mensagem nº 555, de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Ação Social, da Educação e do Trabalho e da Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos".

Brasília, em 12 de outubro de 1991.

F. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL N° 086 DE
10/10/91 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA
AÇÃO SOCIAL, DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto Anteprojeto de Lei que institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho do Adolescente.

Busca-se, com o Anteprojeto, estabelecer as bases leais que estimulem empresas e entidades a oferecer oportunidades de iniciação no trabalho aos adolescentes. Isto sem ferir a doutrina inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contrariar os dispositivos da Constituição sobre o trabalho do adolescente e, ainda, sem discriminá-lo em razão de sua condição social. Ao tempo em que assegura direitos e garantias, a proposta, por limitar encargos trabalhistas e previdenciários, favorece a contratação de jovens.

**PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto do Poder Executivo que institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos, com o acompanhamento de entidade pública ou privada, capacitando-o gradativamente para o trabalho, ao mesmo tempo em que impõe a frequência obrigatória ao ensino de primeiro ou segundo grau.

Dispõe, ainda, estar a contratação de menores limitada a dez por cento nos estabelecimentos com até cem empregados e cinco por cento quando for acima desse número.

Estabelece a duração do contrato de até um ano, prorrogável por igual período, mesmo que a prestação de serviço se faça, seqüencialmente, a mais de um empregador, podendo ser disposta cláusula de experiência, com prazo não superior a noventa dias, prorrogável uma só vez dentro desse período.

O art. 3º estabelece uma série de direitos trabalhistas, tais como jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, vale-transporte, além de todos os direitos previdenciários e do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A rescisão contratual pode se dar pelo desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente ao serviço, por falta disciplinar grave, ausências injustificadas à escola, a pedido, podendo, ainda, configurar-se a despedida indireta quando o empregador descumprir as obrigações trabalhistas ou quando forem exigidos serviços superiores às forças do adolescente, defesos em lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao regime ora instituído.

A forma de indenização corresponde a 1/12 (um doze avos) da última remuneração por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

O FGTS poderá ser levantado quando terminar o prazo contratual ou quando o adolescente houver completado dezoito anos, pelo término do contrato de experiência e até mesmo na rescisão a pedido, desde que o adolescente tenha trabalhado pelo menos seis meses.

Dispõe, também, que o contrato de trabalho será celebrado por escrito, com a assistência do responsável legal e a interveniência da entidade assistencial.

Compete à Justiça do Trabalho julgar os litígios decorrentes dessa relação especial de trabalho e ao Ministério do Trabalho a fiscalização e expedição de instruções que se fizerem necessárias.

Na Exposição de Motivos argumenta-se basicamente que se procura estimular a oferta de oportunidades de iniciação ao trabalho, sem ferir os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, consciente das limitações estruturais a serem superadas. Diz, também, querer contribuir para a ampliação da contratação, em detrimento do mercado informal de trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela traduz matéria de alta relevância social que é a tentativa de colocar o menor no mercado de trabalho. Não impõe, porém, o projeto nenhuma

obrigação de contratar, a não ser o percentual de limite de contratação de adolescentes no parágrafo único do art. 1º, de modo a assegurar a maioria dos empregos para os adultos. A despeito da Exposição de Motivos dizer que "limita encargos trabalhistas e previdenciários", o que poderia constituir incentivo à contratação, na verdade o projeto os amplia, pois permite, por exemplo, o saque do FGTS até quando a rescisão for a pedido.

Note-se, também, que contratação de até um ano prevista no art. 2º praticamente inviabilizaria todo o objetivo do projeto que é dar a oportunidade ao menor de iniciação ao trabalho.

Com relação, ainda, ao contrato de iniciação ao trabalho, demonstra-se inóportuna a idéia de fixar cláusula de experiência para o adolescente, haja vista o imenso impacto psicológico negativo na vida do trabalhador, quando utilizada esta prerrogativa pelo empregador, prevista no parágrafo único do art. 2º.

O inciso IV do art. 4º negligencia que o pedido de dispensa do menor seja feito com a assistência do seu representante legal ou da entidade assistencial, já que, em sendo menor, o mesmo não pode contratar nem distratar.

O art. 4º, pertinente às hipóteses de extinção do contrato de trabalho, demonstra-se totalmente inadequado do ponto de vista psicológico. O inciso I, por exemplo, trata do "desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente ao serviço". Ora, tal enfoque merece reserva, já que se trata de medidas do empregador destinadas a preparar o menor para o trabalho e não destinadas a avaliar desempenho segundo critérios objetivos, já existentes na estrutura organizacional da empresa.

Ademais, as causas extintivas do contrato devem ser as mesmas do trabalhador adulto, admitidas pela CLT, mesmo porque não se deve discriminhar o adolescente de modo a marcá-lo traumáticamente na vida profissional.

Conclui-se, portanto, que o projeto ora examinado demonstra-se por demais detalhista, além de conter exigências que, ao invés de estimular a contratação do menor, acabaria por afastá-la. Dada, entretanto, a relevância social da matéria proposta, recomenda-se legislação pertinente com o substitutivo global que se apresenta em anexo.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 1991, com o substitutivo global, ora proposto.

Sala da Comissão, em 1º de maio de 1993.

Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

SUSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho, para os adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade, cujo programa compreende:

I - a preparação do adolescente para integrá-lo ao Regime Especial de Iniciação ao Trabalho que deverá ser feita por entidades públicas ou privadas;

II - a gradual capacitação do adolescente para o trabalho, a partir da execução de tarefas ou atividades compatíveis com suas aptidões e com seu desenvolvimento, com complexidade crescente;

III - o acompanhamento do adolescente deverá ser feito por ação conjunta da entidade e da empresa;

IV - frequência obrigatória ao ensino de primeiro ou de segundo grau através de programas de incentivo proporcionados pelas entidades e empresas;

V - a contratação do adolescente nos termos e condições desta lei.

Parágrafo único. A contratação de adolescentes, nos termos do Regime Especial, ora instituído, estará limitada a:

a) dez por cento para os estabelecimentos com até cem empregados e

b) cinco por cento para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

Art. 2º O regime especial de que trata esta lei terá a duração de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º Ao adolescente integrado no Regime Especial de Iniciação ao Trabalho serão assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de trabalho de quatro horas diárias e vinte semanais, compatível com a frequência à escola, preferencialmente diurna, vedada qualquer prorrogação, mesmo a título de compensação;

II - repouso semanal remunerado;

III - remuneração correspondente à base do salário-mínimo-horário;

IV - 13º salário;

V - gozo de férias em período de recesso escolar remunerado nos termos dos arts. 129 e 153 da CLT, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal.

§ 1º O adolescente perderá 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal por falta injustificada ao trabalho.

§ 2º É proibida a dedução de qualquer quantia de remuneração paga pelo empregador ao adolescente em favor da entidade assistencial.

Art. 4º Fim do contrato, será devido o pagamento de verbas indenizatórias.

Art. 5º O contrato de trabalho do adolescente será celebrado, por escrito, com a assistência do responsável legal e a interveniência da entidade assistencial, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas as seguintes anotações:

- a) a contratação, nos termos desta lei;
- b) nome da entidade assistencial;
- c) prazo de duração do contrato.

Art. 6º É lícito ao adolescente assinar recibo pelo pagamento dos salários. Em se tratando de rescisão contratual, o pagamento das verbas devidas só será válido com a assistência do seu representante legal ou da entidade assistencial.

Art. 7º Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios decorrentes da relação de trabalho, entre o adolescente e o empregador.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições, em contrário, especialmente o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 e o art. 413 da CLT.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 1993.

DEPUTADO ZAIRE REZENDE

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.018/91, contra os votos dos Deputados Nelson Marqueselli e Jair Bolsonaro, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Amaury Müller, e Nelson Marqueselli, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cyro Garcia, Ernesto Gradella, Jânio Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Cicote, Manoel Luz, Maria Lúcia, Muniz da Rocha, Nilson Gibson, Paulo Paim, Pedro Paixão, Sérgio Marcellon, Waldemiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.



Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

PROJETO DE LEI N° 2.018, DE 1991

Institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos.

SUBSTITUTIVO ADOTADO CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decretará:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho, para os adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade, cujo programa compreenderá:

I - a preparação do adolescente para integrá-lo ao Regime Especial de Iniciação ao Trabalho que deverá ser feita por entidades públicas ou privadas;

II - a gradual capacitação do adolescente para o trabalho, a partir da execução de tarefas ou atividades compatíveis com suas aptidões e com seu desenvolvimento, com complexidade crescente;

III - o acompanhamento do adolescente deverá ser feito por ação conjunta da entidade e da empresa;

IV - frequência obrigatória ao ensino de primeiro ou de segundo grau através de programas de incentivo proporcionados pelas entidades e empresas;

V - a contratação do adolescente nos termos e condições desta lei.

Parágrafo único. A contratação de adolescentes, nos termos do Regime Especial, ora instituído, estará limitada a:

a) dez por cento para os estabelecimentos com até cem empregados;

b) cinco por cento para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

Art. 2º O regime especial de que trata esta lei terá a duração de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º Ao adolescente integrado no Regime Especial de Iniciação ao Trabalho serão assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de trabalho de quatro horas diárias e vinte semanais, compatível com a frequência à escola, preferencialmente diurna, vedada qualquer prorrogação, mesmo a título de compensação;

II - repouso semanal remunerado;

III - remuneração correspondente à base do salário-mínimo-horário;

IV - 13º salário;

V - gozo de férias em período de recesso escolar remunerado nos termos dos arts. 129 e 153 da CLT, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal.

§ 1º O adolescente perderá 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal por falta injustificada ao trabalho.

§ 2º É proibida a dedução de qualquer quantia de remuneração paga pelo empregador ao adolescente em favor da entidade assistencial.

Art. 4º Fondo o contrato, será devido o pagamento de verbas indenizatórias.

Art. 5º O contrato de trabalho do adolescente será celebrado, por escrito, com a assistência do responsável legal e a interveniência da entidade assistencial, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas as seguintes anotações:

a) a contratação, nos termos desta lei;

b) nome da entidade assistencial;

c) prazo de duração do contrato.

Art. 6º É lícito ao adolescente assinar recibo pelo pagamento dos salários. Em se tratando de rescisão contratual, o pagamento das verbas devidas só será válido com a assistência do seu representante legal ou da entidade assistencial.

Art. 7º Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios decorrentes da relação de trabalho, entre o adolescente e o empregador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 10 de dezembro de 1986 e o art. 41º da CLT.

Sala da Comissão, de agosto de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
VICE-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado ZAIRE REZENDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993 (Do Sr. Zaire Rezende)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 1993).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido em cada mês, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, sobre a soma das despesas com a remuneração de menores de 18 anos e com os respectivos encargos sociais e trabalhistas.

Parágrafo 1º A redução do imposto de renda aplica-se somente nos casos em que a contratação dos menores se faça segundo as regras do programa especial de iniciação ao trabalho, instituído em lei própria.

Parágrafo 2º As despesas realizadas durante o período-base, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

Parágrafo 3º A dedução do imposto de renda estará limitada a cinco por cento do imposto devido de cada período-base, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos vinte e quatro períodos-base subsequentes.

Parágrafo 4º O incentivo fiscal de que trata o artigo não exclui ou reduz outros incentivos fiscais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, após computada no orçamento da União a renúncia de receita dela decorrente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993, estamos apresentando o presente projeto de lei, com o objetivo de instituir incentivo fiscal para as empresas que contratem menores de 18 anos, no programa especial de iniciação ao trabalho, instituído em lei própria.

O oferecimento de emprego a menores de 18 anos, segundo as regras do programa especial de iniciação ao trabalho, sob supervisão de entidade assistencial, consiste num dos mais eficazes meios para proporcionar, aos menores carentes, desenvolvimento educacional e profissional.

Assim, na medida em que a adesão das empresas ao programa especial de iniciação ao trabalho facilita a integração dos menores ao mercado de trabalho e à vida social, poupam-se os recursos da Seguridade Social, que seriam canalizados para propiciar tal integração.

Nesse contexto, o incentivo fiscal proposto, que tem por objetivo induzir um maior número de empresas a aderirem ao programa de iniciação ao trabalho, é plenamente justificável, tanto pelo aumento do bem-estar social, como pela redução da demanda potencial por recursos da Seguridade Social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1993

Deputado ZAIRE REZENDE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 -

.....
§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42 -

.....
§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

"Art. 102 -

.....
I -
a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....
§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

.....
§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão efeitos contra todos e efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103 -

.....
§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser apresentada pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal,

pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, q.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156 -

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160 -

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167 -

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim e disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelece-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas da habitação popular.

Art. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

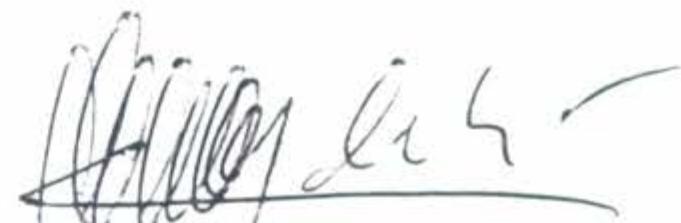
SGM/P nº 642/95

Brasília, 01 de Junho de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Of. 254/95-P, comunico-lhe que indeferi o solicitado, com base no artigo 142, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.018-A/91 foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado o respectivo Parecer de mérito.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON CAMPOS
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 492 /95-P

Brasília, 23 de novembro de 1995.

Defiro. Apensem-se o Projeto de Lei nº 78/95 e seu apensado ao Projeto de Lei nº 3.845/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente, Em 08 / 12 / 95

PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a *apensação* do Projeto de Lei nº 78/95, que "altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", (Apenso: PL nº 254/95), ao Projeto de Lei nº 3.845/93, que "concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho", (Apenso: PL nº 811/95), por versarem matéria análoga, conforme requerimento da Deputada Ceci Cunha, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71 Caixa: 190
PL N° 3845/1993

21

PESQUISA DA MÉIA	
Pesquisador	
Crédito	Mend n.º 4083
Data:	29/11/95 Hora: 12h
Ass.:	200 Ponto: 5010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rec em 23.11.95

**EXMO. SR.DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Deputada Ceci Cunha, Membro Titular dessa respeitável Comissão, tendo sido designada pelo Eminente Presidente para relatar o **Projeto de Lei nº 3.845/93**, vem honrosamente à presença de V. Exa., nos termos regimentais requerer seja determinado a anexação do Projeto de Lei nº 78/95 ao Projeto suso referido, por se tratar de matérias análogas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 23 de novembro de 1995.

Ceci Cunha
Ceci Cunha
Deputada Federal/PSDB-AL

SGM/P nº 1454/95

Brasília, 02 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 492/95, de 23 de novembro de 1995, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 78/95, que "altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, que 'dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências'", e seu apensado, ao Projeto de Lei nº 3.845/93, que "concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho", comunico-lhe o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

RECEBI O OFÍCIO N.º
em _____/_____/______ às _____. horas
Nome: _____
Firma: _____

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993.

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Zaire Rezende, tem por objetivo conceder incentivo fiscal para as empresas que contratarem menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Consiste o incentivo proposto na faculdade que terá a pessoa jurídica de deduzir do imposto de renda, devido em cada mês, parcela equivalente à aplicação de alíquota incidente sobre a soma das despesas com remuneração paga aos menores, nela contidos os respectivos encargos sociais e trabalhistas.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, não só pela ementa, mas pelo próprio conteúdo do projeto, que se trata de medida que visa a integrar um conjunto de ações consubstanciadas no Projeto de Lei nº 2018-A , de 1991, do Poder Executivo, que institui o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze aos dezoito anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Referido Projeto ainda se encontra em tramitação, tendo sido dele Relator o ilustre Deputado Zaire Rezende, autor da proposição ora em exame. Ao analisar o projeto do Executivo S. Exa. constatou diversas incorreções, sobretudo quanto ao mérito, tendo, em conseqüência, oferecido Substitutivo, pendente de apreciação nesta Comissão.

Do exposto se constata que, sendo o presente projeto consectário daquele em que é instituído o "Programa de Iniciação ao Trabalho", não há como dar-se seguimento a esta proposição sem que, antes, ocorra a aprovação do que lhe dá sustentáculo jurídico.

Assim e preliminarmente, para facilitar a boa ordem dos trabalhos desta Comissão, considerando o que dispõe o artigo 142 caput do Regimento Interno, voto no sentido de que a presente proposição tenha tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2018-A, de 1991, por tratar de matéria correlata.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputada Cecília Cunha
Deputada CECI CUNHA

Relatora

50376111.190



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993.

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputado CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.845, de 1993, do nobre Dep. Zaire Rezende, faculta às pessoas jurídicas a dedução, do imposto de renda devido em cada mês, das despesas com a remuneração de menores de 18 anos e respectivos encargos sociais e trabalhistas.

Determina que o valor da dedução seja equivalente ao resultado da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre as despesas com os menores, limitado a 5% do imposto devido pela empresa no período-base, permitindo, contudo, a transferência do eventual excesso para períodos subsequentes.

Condiciona a aplicação do incentivo fiscal à adoção das regras do programa especial de iniciação ao trabalho instituído em lei própria.

Finalmente, estabelece não implicar o incentivo fiscal em redução ou exclusão de outros incentivos, bem como que produzirá efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação, para permitir que seja computada no orçamento da União a renúncia de receita decorrente.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto é, sem sombra de dúvidas, da maior relevância, visto que viabiliza a contratação de menores pelas empresas, as quais poderão assim cumprir mais um importante papel social, diante da conjuntura do País neste momento.

Possibilitará a ocupação milhares de adolescentes, por cuja carência material são impelidos a buscar nas ruas alguma forma de sobrevivência, contribuindo, dessa forma, para a solução desse grave problema.

Além disso, a proposição coaduna-se perfeitamente com a instituição do "Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos" objeto do Projeto de Lei nº 2.018, de 1991, em tramitação nesta Comissão.

Sobejam, portanto, razões para a aprovação do presente Projeto de Lei, sob nº 3.845, de 1993, para o qual votamos favoravelmente.

Sala da Comissão, em 21 de 06 de 1995

Ceci Cunha
Deputada CECI CUNHA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.845/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993.

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputado CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.845, de 1993, do nobre Dep. Zaire Rezende, faculta às pessoas jurídicas a dedução, do imposto de renda devido em cada mês, das despesas com a remuneração de menores de 18 anos e respectivos encargos sociais e trabalhistas.

Determina que o valor da dedução seja equivalente ao resultado da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre as despesas com os menores, limitado a 5% do imposto devido pela empresa no período-base, permitindo, contudo, a transferência do eventual excesso para períodos subsequentes.

Condiciona a aplicação do incentivo fiscal à adoção das regras do programa especial de iniciação ao trabalho instituído em lei própria.

Finalmente, estabelece não implicar o incentivo fiscal em redução ou exclusão de outros incentivos, bem como que produzirá efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação, para permitir que seja computada no orçamento da União a renúncia de receita decorrente.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto é, sem sombra de dúvidas, da maior relevância, visto que viabiliza a contratação de menores pelas empresas, as quais poderão assim cumprir mais um importante papel social, diante da conjuntura do País neste momento.

Possibilitará a ocupação milhares de adolescentes, por cuja carência material são impelidos a buscar nas ruas alguma forma de sobrevivência, contribuindo, dessa forma, para a solução desse grave problema.

Além disso, a proposição coaduna-se perfeitamente com a instituição do "Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos" objeto do Projeto de Lei nº 2.018, de 1991, em tramitação nesta Comissão

Sobejam, portanto, razões para a aprovação do presente Projeto de Lei, sob nº 3.845, de 1993, para o qual votamos favoravelmente.

Sala da Comissão, em 21 de 06 de 1995.


Deputada CECILIA CUNHA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993

(Apensos os PLs nºs 78, 254, 811 e 1.216, de 1995; 1.750, 1.876 e 2.018, de 1996; e 3.303, de 1997)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

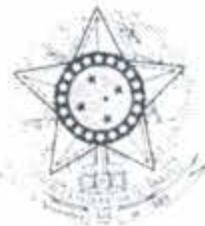
Autor: Deputado ZAIRE REZENDE
Relatora: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto principal, sob nº 3.845, de 1993, do nobre Dep. Zaire Rezende, institui incentivo fiscal do imposto de renda às pessoas jurídicas que contratarem menores de 18 anos segundo regras de programa de iniciação ao trabalho definidas em lei.

O incentivo consiste na dedução das despesas com a remuneração e respectivos encargos sociais e trabalhistas "em valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do imposto de renda", obedecido o limite de 5% do imposto devido no período-base, podendo o eventual excesso ser transferido para períodos subsequentes. Além disso, tais despesas também podem ser consideradas como custo operacional da empresa.

O Projeto estabelece, ainda, que o incentivo fiscal não implica em redução ou exclusão de outros já existentes e que produzirá efeitos a partir do ano seguinte à sua aprovação, de modo a ser computada no Orçamento da União a renúncia de receita decorrente.



A este foram apensados, pela ordem, os Projetos de Lei nºs 811 e 1.216, de 1995; 1.750, 1.876 e 2.018, de 1996; 78 e 254, de 1995; e 3.303, de 1997, a seguir discriminados:

O Projeto de Lei nº 811, de 1995, do Dep. Augusto Nardes, pretende que sejam considerados como despesa operacional, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, os dispêndios com a instalação e manutenção de cursos técnicos destinados à profissionalização de menores carentes, incluindo-se o salário do professor ou instrutor, uniformes e lanches para os alunos e material didático, e remete para a regulamentação da matéria o limite da referida dedução.

O Projeto de Lei nº 1.216, de 1995, do Dep. Antônio do Valle, estabelece que sejam deduzidas em dobro, na determinação do lucro real, as despesas realizadas pelas pessoas jurídicas com "programas de bolsas de estudo para estudantes carentes, em todos os níveis, inclusive profissionalizantes".

O Projeto de Lei nº 1.750, de 1996, do Dep. José Carlos Vieira e outros, faculta às pessoas jurídicas, pelo prazo de 10 anos, a dedução do dobro das despesas com salários pagos a empregados deficientes físicos ou menores de idade, comprovadamente carentes, limitada esta dedução a 10% do lucro tributável. E, ainda, restringe as contratações a 10% da folha de pagamento.

O Projeto de Lei nº 1.876, de 1996, do Dep. Wigberto Tartuce, prevê a dedução, na base de cálculo do lucro tributável, do dobro dos salários pagos a adolescentes oriundos de casas de reabilitação de infratores, limitando o incentivo a 10% do imposto a pagar.

O Projeto de Lei nº 2.018, de 1996, do Dep. Fausto Martello, faculta à empresa deduzir do imposto de renda devido "valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto" sobre as despesas operacionais relativas à contratação de portadores de deficiência, em número não inferior a 25% dos postos de trabalho. Autoriza a "depreciação acelerada" das máquinas e equipamentos de produção utilizados pelos portadores de deficiência e, por fim, prevê a vigência da norma até o ano 2.000.



O Projeto de Lei nº 78, de 1995, do Dep. José Janene, diferencia-se dos demais ao pretender o incentivo sobre a contribuição da empresa para a Seguridade Social, reduzindo-a para 2% no caso das remunerações pagas a empregados de 14 a 18 anos de idade. Nesse sentido, propõe alteração do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, limitando tal procedimento, todavia, a 10% do total de empregados da empresa.

De modo similar, o Projeto de Lei nº 254, de 1995, do Dep. Marquinho Chedid, propõe seja reduzida para 16% a contribuição da empresa para a Seguridade Social, quanto aos empregados menores de 18 anos.

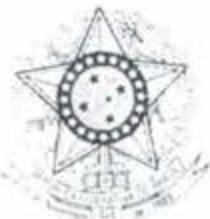
Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.303, de 1997, do Dep. Emerson Olavo Pires, pretende incentivar a contratação de portadores de deficiência, isentando a empresa da contribuição à Seguridade Social sobre as remunerações pagas a esses trabalhadores e permitindo a deduzir-se da base de cálculo do Imposto de Renda o dobro das despesas realizadas com os mesmos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei sob análise, em seu conjunto, perseguem o objetivo de minimizar os gastos das empresas com a contratação de menores, adotando para isto quer o incentivo fiscal do imposto de renda para as despesas relativas a salários e encargos sociais, quer a redução ou isenção da contribuição para a Seguridade Social.



Não nos resta dúvida quanto à gravidade da situação dos menores carentes em nosso País, sendo inadmissível que contingentes cada vez maiores de crianças e adolescentes perambulem pelas ruas, na busca de ganhos materiais para a complementação dos escassos recursos familiares.

É também notório que milhares de adolescentes carentes são utilizados como mão-de-obra barata, em distintos setores da atividade econômica, sem nenhuma garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários prescritos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, nem dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos que a questão das oportunidades de trabalho para menores carentes deve ser analisada de forma abrangente, devendo-se considerar, além das implicações quanto à continuidade da formação educacional regular, as decorrentes da atual conjuntura econômica do País.

O problema do desemprego vem se configurando no grande desafio a ser enfrentado pelas autoridades econômicas. Em consequência dos esforços de estabilização da economia, tem-se observado um decréscimo significativo das ofertas de trabalho nos diversos setores da atividade produtiva, o que fica evidenciado em indicadores para a Grande São Paulo, que já apontam 16% de desemprego ou um milhão e quatrocentas mil pessoas.

Neste contexto, medidas de incentivo à inserção de menores no mercado de trabalho fatalmente acarretariam maior taxa de desemprego para os adultos, que seriam substituídos pelos adolescentes, na razão direta da equação de custos das empresas.

Vemos com temor a instituição de incentivos fiscais, que se configuram em renúncia de receitas tributárias por parte do Governo, no momento em que se propugnam pelas reformas administrativa, previdenciária e tributária, como medidas indispensáveis à contenção do déficit público.

Outrossim, mostra-se danosa para o custeio da Seguridade Social a redução dos encargos previdenciários das empresas, uma



vez que sendo o sistema de previdência baseado no equilíbrio atuarial decorrente do aporte de contribuições, tal medida certamente concorreria para incrementar o deficit operacional já existente, da ordem de 5%, segundo dados de julho do corrente ano.

Acima de tudo, mister se faz lembrar que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para apurar denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil recomenda, em seu Relatório Preliminar, a rejeição de projetos que restrinjam direitos das crianças e adolescentes, notadamente os que tratem da concessão de incentivos fiscais, trabalhistas e previdenciários para a contratação de menores.

Finalmente, entendemos que a questão dos menores carentes, como reflexo de uma problemática social maior, deve ser encarada primordialmente pela ótica da educação. E um passo decisivo nesse sentido não pode dispensar medidas que propiciem às famílias carentes as mínimas condições para a manutenção dos seus filhos na escola. Somente com uma educação de qualidade, que ofereça a formação profissional necessária para encaminhamento ao mercado de trabalho, poder-se-á atingir o objetivo de propiciar aos menores carentes os meios necessários para o ajustamento social e o exercício de uma condigna atividade remunerada.

Essas as razões por que votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.845, de 1993, e dos apensos PLs. nºs 78, 254, 811 e 1.216, de 1995; 1.750, 1.876 e 2.018, de 1996; e 3.303, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1997

Deputada CECILIA CUNHA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.845 de 1993 e os Projetos de Lei nºs 78, 254, 811 e 1.216 de 1995, 1.750, 1.876 e 2.018 de 1996, e 3.303 de 1997, apensados, nos termos do parecer reformulado da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Alcione Athayde, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Luiz Buaiz, Maria Laura, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Pimentel Gomes, Reinholt Stephanies, Remi Trinta, Rita Camata, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim, Célia Mendes, Eduardo Barbosa, Francisco Horta, José Augusto, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.

Roberto Santos
Deputado Roberto Santos
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.845-A, DE 1993 (DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 78, 254, 811 e 1.216 de 1995; 1.750, 1.876 e 2.018 de 1996; e 3.303 de 1997
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24/06/98

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 25 /98-P

Brasília, 15 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.845, de 1993 e dos Projetos de Lei nºs 78, 254, 811 e 1.216 de 1995, e 1.750, 1.876 e 2.018 de 1996, e 3.303 de 1997, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **ROBERTO SANTOS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. Atas n.º 1563/98

Data: 24/06/98 Hora: 10:48

Assinatura: Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.845-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 341/96, 454/97, 581/98, PL's: 1216/95, 1934/96, 1942/96, 1966/96, 2127/96, 2357/96, 2697/97, 2703/97, 2875/97, 3360/97, 3665/97, 4748/98, 4763/98, PLP 71/95. Publique-se.

Em 24 / 03 / 199

PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. Antonio do Valle)

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

-PEC Nº 00341 de 27/03/1996. Que Institui o Fundo de Aposentadoria Individual.

-PEC Nº 00454 de 13/03/1997. Altera o Artigo 144 da Constituição Federal para Criar o Fundo Nacional de Segurança Pública.

-PEC Nº 00581 de 05/03/1998. Acrescenta Parágrafo Quarto ao Artigo 159 da Constituição Federal. (Definindo que as áreas da região Centro-Oeste beneficiárias do FCO, compreende o Distrito Federal (DF), os Estados de Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) e Parte do Estado de Minas Gerais (MG), que abrange as mesoregiões geográficas do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e do Noroeste de Minas, cujos limites serão definidos em lei, alterando a nova Constituição Federal).

-PL 01216 de 09/11/1995. Dispõe sobre a dedução em dobro, para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas com Programas de Bolsas de Estudo para Estudantes Carentes.

-PL 01934 de 16/05/1996. Dispõe sobre a remessa de lucros ao exterior por empresas beneficiárias dos incentivos para o desenvolvimento regional que especifica.

-PL 01942 de 21/05/1996. Dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre apreensão de drogas pelas emissoras de rádio e televisão e empresas jornalísticas.

-PL 01966 de 28/05/1996. Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 23 da lei 8212, de 24 de julho de 1991, que reduz encargos sociais em cinqüenta por cento para o trabalho avulso ou temporário de natureza rural.

-PL 02127 de 03/07/1996. Regula a atividade de comércio praticada por camelôs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-PL 02357 de 11/09/1996. Dispõe sobre a receita oriunda de "couvert" artístico.

-PL 02697 de 08/01/1997. Dispõe sobre incentivo fiscal a empresa que empregue pessoas maiores de 50 anos.

-PL 02703 de 14/01/1997. Dispõe sobre a abertura de créditos especiais e similares, por instituições financeiras, e da outras providências.

-PL 02875 de 19/03/1997. Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências.

-PL 03360 de 03/07/1997. Dispõe sobre a veiculação gratuita de campanhas educativas sobre o efeito danoso do uso de drogas nas emissoras de rádio e televisão.

-PL 03665 de 24/09/1997. Dispõe sobre prévia solicitação do assinante de linha telefônica para utilização dos serviços prestados mediante acesso pelo prefixo 0900 e dá outras providências.

-PL 04748 de 18/08/1998. Dispõe sobre a profissão de despachante documentalista.

-PL 04763 de 01/09/1998. Altera o artigo sexto da lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

-PLP 00071 de 22/11/1995. Dispõe sobre a constituição de provisão para o pagamento da gratificação natalina dos servidores públicos.

Sala de Sessões, em

Deputado Antonio do Valle
PMDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

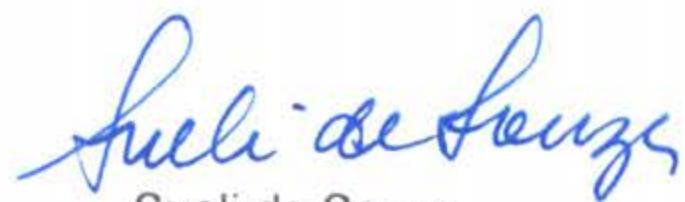
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.845-A/93

[Apensados: PLs nºs 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96, 78/95
(254/95) e 3.303/97]

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.845-A, DE 1993

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputado Pedro Henry

Apensos: PL n.º 78, de 1995; PL n.º 254, de 1995; PL n.º 811, de 1995; PL n.º 1.216, de 1995; PL n.º 1.750, de 1996; PL n.º 1.876, de 1996; PL n.º 2.018, de 1996; e PL n.º 3.303, de 1997.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.845-A, de 1993, permite ao empregador deduzir, do imposto de renda devido em cada mês, montante correspondente à incidência da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas com a remuneração e encargos sociais de menores de 18 anos, desde que sua contratação se faça segundo as regras de programa especial de iniciação ao trabalho, a ser instituído em lei própria.

O PL n.º 78, de 1995, do Deputado José Janene, reduz, de 20% para 2%, a contribuição do empregador para a Previdência Social, no caso de remunerações pagas a segurados empregados menores de 14 a 18 anos, em número limitado a 10% do total de empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O PL n.º 254, de 1995, do Deputado Marquinho Chedid, reduz, de 20% para 16%, a contribuição do empregador para a Previdência Social, no caso de remunerações pagas a segurados empregados menores de 18 anos.

O PL n.º 811, de 1995, do Deputado Augusto Nardes, considera despesa operacional, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, o dispêndio efetivamente realizado pela empresa na instalação e manutenção de cursos técnicos destinados à profissionalização de menores carentes.

O PL n.º 1.216, de 1995, do Deputado Antonio do Valle, permite a dedução em dobro, na apuração do lucro real, das despesas com programas de bolsas de estudo para estudantes carentes, em todos os níveis, inclusive profissionalizantes.

O PL n.º 1.750, de 1996, dos Deputados José Carlos Vieira, Vanessa Felippe e Rivaldo Macari, permite a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com salários de empregados deficientes físicos ou menores de idade, comprovadamente carentes, desde que contratados por intermédio de entidades assistenciais e que representem acréscimo no número de empregos do estabelecimento. A proposição também assegura, aos contratados, jornada de trabalho reduzida, programas de treinamento, auxílio-transporte e alimentação.

O PL n.º 1.876, de 1996, do Deputado Wigberto Tartuce, permite a dedução em dobro, na determinação do lucro tributável, das despesas realizadas com menores oriundos de casas de reabilitação de infratores.

O PL n.º 2.018, de 1996, do Deputado Fausto Martello, facilita a dedução, do imposto de renda devido, de quantia correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ sobre a soma das despesas operacionais relativas à contratação de portadores de deficiência, desde que os mesmos ocupem, no mínimo, 25% das vagas da empresa. O projeto permite, ainda, a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos adaptados a portadores de deficiência.

O PL n.º 3.303, de 1997, do Deputado Emerson Olavo Pires, isenta as empresas da contribuição do empregador para a Previdência Social e permite que sejam deduzidas em dobro, para fins de apuração do lucro real, as despesas relativas à contratação de portadores de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL n.º 3.845-A/93 e seus apensos foram inicialmente distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, que os rejeitou unanimemente, em sessão realizada em 27 de maio de 1998.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei e a seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A característica comum aos projetos de lei sob análise é a concessão de subsídios, sob a forma de incentivos fiscais ou de redução de encargos sociais, à contratação de grupos específicos de trabalhadores, particularmente jovens e portadores de deficiência física.

Cumpre lembrar, preliminarmente, que se encontra em vigor a Lei n.º 9.601, de 1998, que instituiu incentivos à contratação por prazo determinado, desde que assegurada a ampliação do número de empregos da empresa ou estabelecimento. Todas as avaliações da Lei n.º 9.601/98, realizadas ou não no âmbito do Governo, indicam que os resultados efetivos foram muito inferiores às expectativas iniciais.

A Lei n.º 9.601/98 e as proposições sob exame inscrevem-se no rol das chamadas políticas ativas para o mercado de trabalho, que visam, mediante induções de mudanças no comportamento da oferta ou da demanda por trabalho, a influir no nível de emprego da economia ou a reduzir o desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

As análises empíricas realizadas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE nos países industrializados indicam que, de modo geral, as políticas ativas para o mercado de trabalho não produzem impactos estatisticamente significativos sobre o nível de emprego. Em outras palavras, a concessão de subsídios ou incentivos à contratação de trabalhadores não é capaz de gerar empregos adicionais na economia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

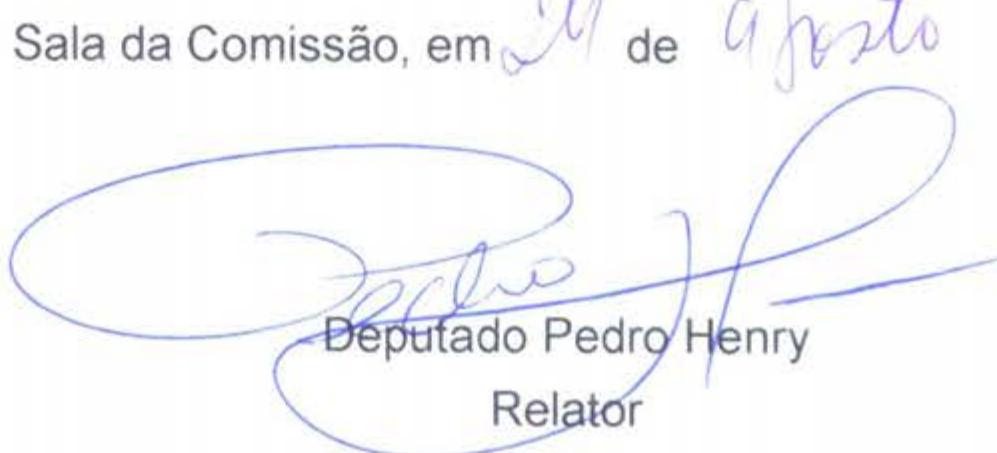
A baixa eficiência dessas políticas decorre, basicamente, de dois efeitos. O primeiro deles é o chamado efeito-substituição e diz respeito à troca de empregados não subsidiados por trabalhadores beneficiários dessas políticas, cuja probabilidade de ocorrência é maior em países como o Brasil, onde a fiscalização do trabalho é falha ou insuficiente. O segundo efeito, chamado efeito-deslocamento, ocorre em função da eventual redução da produção – e do emprego – nas empresas que não se beneficiaram da política de subsídios à geração de empregos.

Ademais, no caso específico de jovens, está comprovado, por análises estatísticas, que medidas de incentivo à sua contratação possuem um impacto negativo sobre sua permanência na escola. Há uma relação muito clara, não apenas nos países da OCDE, como também no Chile, entre participação do jovem em programas de incentivo ao emprego e elevação das taxas de abandono escolar.

Assim, tendo em vista a baixa eficácia dessas políticas, seu impacto negativo sobre o esforço de ajuste fiscal e a existência de lei de incentivo à geração de empregos, não cabe, a nosso juízo, criar subsídios adicionais à contratação de trabalhadores.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.845-A e todos os seus apensados.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2000.


Deputado Pedro Henry
Relator

009109.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.845-A/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.845-A/93 e os Projetos de Lei nºs 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, João Ribeiro, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

*PROJETO DE LEI Nº 3.845-B, DE 1993 (DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs. 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs. 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCN1 de 11/08/93*

- *Projetos apensados: PL 78/95 (DCN1 de 24/03/95); PL 254/95 (DCN1 de 29/04/95); PL 811/95 (DCN1 de 24/08/95); PL 1.216/95 (DCD de 11/01/96); PL 1.750/96 (DCD de 30/04/96); PL 1.876/96 (DCD de 01/06/96); PL 2.018/96 (DCD de 03/07/96) e PL 3.303/97 (DCD de 07/08/97).*
- *Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 20/06/98*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.845-B, DE 1993 (DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 78/95 (PL 254/95), PL 811/95, PL 1.216/95, PL 1.750/96, PL 1.876/96, PL 2.018/96 e PL 3.303/97.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 29/11 / 2000

Presidente

Of. Pres. nº 147/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.845-A/93 e dos Projetos de Lei nºs 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto, de seus apensados e do parecer da Comissão.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	COR 3787100
Data:	29/11/00 18:15
Ass:	Mp 55601



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.845-B/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

18

REQ 58/2003

Autor: José Janene

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de Projetos de Leis, nos termos do Art. 105 - Parágrafo Único do RI.

Forma de Apreciação:

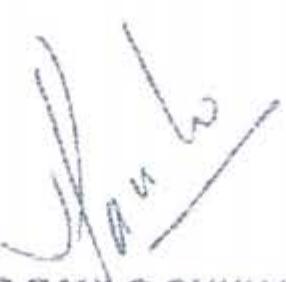
Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; dos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como do PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao SF. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 10/03/2003

alv. as

245193


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Janene — PPB/PR

REQUERIMENTO
(do Sr. José Janene)

58/03

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Leis nºs. 077/1995, 078/1995, 519/1995, 566/1995, 3515/1997, 1388/1999, 2481/2000, 2482/2000, 2713/2000, 2764/2000, 4388/2001 e 4825/2001.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

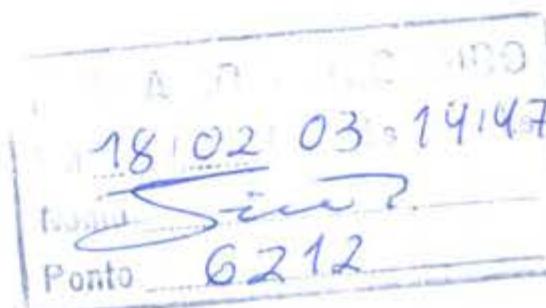
Nestes Termos

Pede Deferimento

JOSÉ JANENE
Deputado Federal
PPB/PR



B727EE9F25



SGM/P nº 129

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Requerimento nº 58, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposição", informo haver deferido o pedido quanto aos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. Indeferi, porém, o desarquivamento no tocante aos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; aos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como no que tange ao PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao Senado Federal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JANENE**
Anexo IV – Gab. 608
NESTA



Documento : 14122 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.845-B/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.845/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.845-B, DE 1993

(Apensos: Projetos de Lei n.º 78, de 1995, n.º 254, de 1995, n.º 811, de 1995, n.º 1.216, de 1995, n.º 1.750, de 1996, n.º 1.876, de 1996, n.º 2.018, de 1996 e n.º 3.303, de 1997.)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.845-B, de 1993 autoriza a pessoa jurídica a deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o total das despesas com remuneração e encargos pagos a empregados menores de 18 anos. O referido benefício será concedido sem prejuízo da dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda e não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada período-base, podendo os montantes excedentes serem utilizados nos vinte e quatro meses subsequentes.

Ao Projeto principal foram apensados:

- a) o Projeto de Lei n.º 78, de 1995, que reduz de 20% para 2% a alíquota de contribuição do empregador ao INSS incidente sobre as remunerações pagas a segurados de 14 a 18 anos, limitada a fruição do benefício a 10% do total de empregados da empresa;
- b) o Projeto de Lei n.º 254, de 1995, que fixa em 16% a alíquota da contribuição a cargo da empresa destinada ao INSS incidente sobre as remunerações pagas aos segurados menores de 18 anos;
- c) o Projeto de Lei n.º 811, de 1995, que permite a dedutibilidade da base cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com cursos profissionalizantes destinados a menores carentes;
- d) o Projeto de Lei n.º 1.216, de 1995, que autoriza a dedução em dobro da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com



45E7803C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

programas de bolsas de estudo para estudantes carentes;

- e) o Projeto de Lei n.º 1.750, de 1996, que autoriza a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com salários de empregados deficientes físicos ou menores de idade, comprovadamente carentes. O benefício será concedido por um prazo de 10 anos e sua dedução não poderá exceder a 10% do valor do lucro tributável, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.
- f) o Projeto de Lei n.º 1.876, de 1996, que permite a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, das despesas com salários pagos a adolescentes oriundos de casas de reabilitação de infratores;
- g) o Projeto de Lei n.º 2.018, de 1996, que permite à empresas deduzir do imposto no renda devido, valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a remuneração de, no mínimo, 25% de seus postos se trabalho ocupados por deficientes físicos. Adicionalmente, a proposição assegura a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo para utilização pelos trabalhadores que apresentem deficiência física;
- h) o Projeto de Lei n.º 3.303, de 1997, que concede isenção da contribuição patronal ao INSS incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores portadores de deficiência, bem como a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas salariais com estes empregados.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, foram, o projeto principal e todos os seus apensos, rejeitados por unanimidade. De igual forma também se pronunciou a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 .

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei n.º 10.254, de 25 de



45E7803C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei se Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei n.º 3.845-B/93 e seus apensos acarretarão prejuízos às finanças públicas, tendo em vista a inevitável redução da arrecadação tributária, decorrente da variada gama de incentivos fiscais ali propugnados. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa dos receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.845-B, de 1993, n.º 78, de 1995, n.º 254, de 1995, n.º 811, de 1995, n.º 1.216, de 1995, n.º 1.750, de 1996, n.º 1.876, de 1996, n.º 2.018, de 1996 e n.º 3.303, de 1997.**

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003

Deputado Coriolano Sales
Relator



45E7803C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.845-C, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.845-B/93 e dos PL's nºs 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, Feu Rosa, Kátia Abreu e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.845-C, DE 1993 (Do Sr. Zaire Rezende)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs. 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados (relatora: DEP. CECI CUNHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs. 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensados (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: PLs. 78/95 (254/95), 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

254, 811 e 1.216, de 1995; 1.750, 1.876 e 2.018, de 1996; e 3.303, de 1997

27/10/1998 - Aprovado por unanimidade o parecer da Relatora.

16/06/1998 - Entrada na Comissão.

20/06/1998 - DCD - LETRA A - PARCIAL

- À Publicação

23/06/1998 - Publicação da CSSF: projetos apensados nºs 78, 254, 811 e 1.216 de 1995, 1.750, 1.876 e 2.018, de 1996 e 3.303, de 1997, termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer reformulado, parecer da Comissão

23/06/1998 - À publicação

24/06/1998 - Ofício nº 45/98-P-CSSF, de 15/06/98, comunica a apreciação deste e dos apensados. Publique-se.

20/10/1998 - Distribuído ao Deputado José Carlos Aleluia.

— / — / — - Prazo para recebimento de emendas.

03/11/1998 - Findo o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

17/12/1998 - Parecer contrário do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, ao PLe a seus apensados.

20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento, conforme art. 105 do RICD.

03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 110/99. Projetos original e de tramitação deste e dos PLs 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97, apensos.

18/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

24/03/1999 - Deferido requerimento do Dep. Antonio do Valle solicitando o desarquivamento do PL 1.216/95, apensado. Em consequência, fica este e apensados desarquivados, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.

27/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 94/99 solicitando a devolução deste.

03/05/1999 - À CTASP, com os PLs 78/95, 254/95, 811/95, 1.216/95, 1.750, 1.750/96, 1.876/96, 2.018/96 e 3.303/97 apensados.

— / — / — -

03/05/1999 - Entrada na Comissão.

25/06/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Pedro Henry.

— / — / — - 28/06/99 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao Projeto.

05/08/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

10/08/1999 - Encaminhado ao Relator, Dep. Pedro Henry.

24/08/2000 - Devolução da Proposição com parecer: CONTRÁRIO AO PROJETO E AOS PLS N°S: 78/95; 254/95; 811/95; 1.216/95; 1.750/96; 1.876/96; 2.018/96 e 3.303/97, APENSADOS

13/09/2000 - Retirado de pauta

18/10/2000 - Aprovado unanimemente o parecer do relator.

19/10/2000 - DCD - LETRA B

10/11/2000 - Saída da Comissão

10/11/2000 - Entrada na Comissão

29/11/2000 - LETRA B - parecer da CTASP- PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.845, de 1993

(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.

DESPACHO: 04/04/1995 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

16/06/1993 - À publicação
16/06/1993 - À CSSF, para proceder a apensação
17/06/1993 - Entrada na Comissão
17/06/1993 - Apensado ao PL.-3.581/93
11/08/1993 - DCN
02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 D0 RI
20/03/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
24/03/1995 - À Coordenação de Arquivo Memo 27/95 solicitando a devolução dos processos.
27/03/1995 - À SGM, para novo despacho.
07/04/1995 - À publicação de ERRATA (só DCN)
07/04/1995 - À CSSF, em virtude de novo despacho.
06/04/1995 - Entrada na Comissão
12/04/1995 - Distribuído à relatora, Dep. Ceci Cunha
17/04/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
26/04/1995 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto
26/04/1995 - Encaminhado à relatora, Dep. Ceci Cunha
01/06/1995 - Indeferido Of. 254/95-CSSF solicitando a apensação deste ao PL.-2.018/91.
02/06/1995 - À CSSF para conhecimento.
17/05/1995 - Parecer preliminar da relatora, Dep. Ceci Cunha, pela apensação deste ao PL.2.018/91
22/06/1995 - Parecer favorável da relatora, Dep. Ceci Cunha
31/08/1995 - À CSSF o PL.-0.811/95, para ser apensado a este.
31/08/1995 - Apensado a este o PL.-0.811/95
05/12/1995 - À CSSF o PL.-1.216/95 para ser apensado a este.
30/08/1995 - Concedida vista conjunta aos Dep. Jofran Frejat e Fátima Pelaes
31/08/1995 - Encaminhado à relatora para reformulação de parecer
06/12/1995 - Apensado a este o PL.-1.216/95
08/12/1995 - Deferido o Of. 492/95-CSSF solicitando a apensação do PL.-0.078/95 a este.
13/12/1995 - À CSSF o Memo 305/95-CCP solicitando providenciar a referida apensação.
12/12/1995 - Apensado a este o PL nº 78/95, conforme deferimento pelo Presidente da CD, no of. SGM nº 1454/95, de 08/12/95, em resposta ao of. 492/95, da CSSF, que solicitou a apensação
06/05/1996 - À CSSF o PL/-1.750/96 para ser apensado a este.
07/05/1996 - Apensado a este o PL/-1.750/96
28/05/1996 - À CSSF o PL/-1.876/96 para ser apensado a este.
29/05/1996 - Apensado a este o PL/-1.876/96
25/06/1996 - À CSSF o PL/-2.018/96 para ser apensado a este.
26/06/1996 - Apensado a este o PL/-2.018/96
22/07/1997 - À CSSF o PL/-3.303/97 para ser apensado a este.
22/07/1997 - Apensado a este o Projeto de Lei nº 3.303/97
24/10/1997 - Parecer reformulado da Relatora, contrário a este e a todos os apensos: PLs nºs 78,



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03845 de 1993**Autor(es):**

ZAIRE REZENDE (PMDB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONCEDE INCENTIVO FISCAL PARA A PESSOA JURIDICA QUE CONTRATAR MENORES DE 18 ANOS, EM PROGRAMA DE INICIAÇÃO AO TRABALHO.

Indexação:

CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, EMPRESA, CONTRATAÇÃO, OFERECIMENTO, EMPREGO, TRABALHO, MENOR, AUTORIZAÇÃO, EMPREGADOR, DEDUÇÃO, VALOR, DESPESA, REMUNERAÇÃO, ADOLESCENTE, ENCARGO SOCIAL, ENCARGO TRABALHISTA, OBJETIVO, AUMENTO, MERCADO DE TRABALHO, MENOR CARENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
10 11 2000 - CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

26 05 1993 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ZAIRE REZENDE. DCN1 27 05 93 PAG 1091 COL 02.

10 08 1993 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 11 08 93 PAG 1596 COL 01.

10 08 1993 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3581/93.

02 02 1995 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0110 COL 01.

20 03 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 21 03 95 PAG 3810 COL 02.

06 04 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO A CSSF, CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

06 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 03 05 95 PAG 7826 COL 01.

06 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

12 04 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 13 04 95 PAG 6407 COL 01.

12 04 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP CECI CUNHA. DCN1 13 04 95 PAG 6433 COL 02.

26 04 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP CECI CUNHA, PELA APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2018/91.

22 06 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP CECI CUNHA.

30 08 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

VISTA CONJUNTA AOS DEP JOFRAN FREJAT E FATIMA PELAES. DCN1 20 09 95 PAG 22859 COL 01.

08 11 1995 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 492/95-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 78/95, A ESTE.

24 10 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER, ORA REFORMULADO, CONTRARIO DA RELATORA, DEP CECI CUNHA, A ESTE E AOS PL. 78/95, PL. 254/95, PL. 854/95, PL. 811/95, PL. 1216/95, PL. 1750/96, PL. 1876/96, PL. 2018/96 E PL. 3303/97.

27 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER REFORMULADO, CONTRARIO DA RELATORA, DEP CECI CUNHA, A ESTE, E AOS PL. 78/95, PL. 254/95, PL. 854/95, PL. 811/95, PL. 1216/95, PL. 1750/96, PL. 1876/96, PL. 2018/96 E PL. 3303/97, APENSADOS. (PL. 3845-A/93). DCD 20 06 98 PAG 17025 COL 02.

15 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A CTASP.

20 10 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP JOSE CARLOS ALELUIA.

21 10 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

30 10 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 12 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS ALELUIA, A ESTE E AOS PL. 78/95, PL. 254/95, PL. 854/95, PL. 811/95, PL. 1216/95, PL. 1750/96, PL. 1876/96, PL. 2018/96, PL. 3303/97 E PL. 4472/98, APENSADOS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0018 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

25 03 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 06 99.

25 06 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP PEDRO HENRY.

06 08 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 08 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PEDRO HENRY, A ESTE E AOS PL. 78/95, PL. 254/95,
PL. 811/95, PL. 1216/95, PL. 1750/96, PL. 1876/96, PL. 2018/96 E PL. 3303/97, APENSADOS.

18 10 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP PEDRO HENRY A ESTE
E AOS PL. 78/95, 254/95, 811/95, 1216/95, 1750/96, 2018/96 E 3303/97, APENSADOS.

Proposições Apensadas:

[PL. 00078 1995](#) [PL. 00254 1995](#) [PL. 00811 1995](#) [PL. 01216 1995](#) [PL. 01750 1996](#)
[PL. 01876 1996](#) [PL. 02018 1996](#) [PL. 03303 1997](#)





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00078 de 1995

ID. Origem: PL. 00078 de 1995

Autor(es):

JOSE JANENE (PPB - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 8212, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

REDUZINDO OS ENCARGOS SOCIAIS PARA DOIS POR CENTO NO CASO DE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS MENORES DE 14 A 18 ANOS, EM NUMERO LIMITADO A DEZ POR CENTO DO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI ORGANICA, SEGURIDADE SOCIAL, CRITERIOS, REDUÇÃO, PERCENTAGEM, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EMPRESA, EMPREGADOR, (INSS), HIPOTESE, SEGURADO, CONTRATAÇÃO, EMPREGADO, MENOR, EXIGENCIA, LIMITAÇÃO, NUMERO, TRABALHADOR, MENORIDADE.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 008212 de 1991

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
08 12 1995 - MESA - MESA
DEFERIDO OF 492/95-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

22 02 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE JANENE.

15 03 1995 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

15 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 24 03 95 PAG 4224 COL 02.

16 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

22 03 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP ARNON BEZERRA. DCN1 23 03 95 PAG 4284.COL 02.

24 03 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 04 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ARNON BEZERRA, A ESTE E AO PL. 254/95,
APENSADO.

17 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
VISTA A DEP ALCIONE ATHAYDE. DCN1 20 05 95 PAG 10715 COL 02.

24 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELA DEP ALCIONE ATHAYDE, APRESENTANDO VOTO EM
SEPARADO, FAVORAVEL A ESTE E CONTRARIO AO PL. 254/95, APENSADO.

09 08 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE. DCN1 10 08 95 PAG 17303 COL
01.

20 09 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ELCIONE ATHAYDE, A ESTE E CONTRARIO
AO PL. 254/95, APENSADO.

25 10 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
VISTA AO DEP ALEXANDRE CERANTO. DCN1 27 10 95 PAG 3318 COL 02.

08 11 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALEXANDRE CERANTO, APRESENTANDO VOTO
EM SEPARADO CONTRARIO A ESTE E AO PL. 254/95, APENSADO.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99
PAG 0025 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 03845 1993





documento 2 de 3

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00254 de 1995**Autor(es):**

MARQUINHO CHEDID (PSD - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS.

Explicação da Ementa:

FIXANDO A CONTRIBUIÇÃO EM DEZESSEIS POR CENTO).

Indexação:

ALTERAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EMPRESA, EMPREGADOR, SEGURIDADE SOCIAL, (INSS), REDUÇÃO, PERCENTAGEM, TOTAL, REMUNERAÇÃO, PAGAMENTO, MES, EMPREGADO, SEGURADO, MENOR, MENORIDADE, ADOLESCENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

06 04 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 78/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

29 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARQUINHO CHEDID.

06 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCNI 29 04 95 PAG 7716 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO. DCDS 03 02 99 PAG 0029 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:[PL. 00078 1995](#) [PL. 03845 1993\(Prin\)](#)



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00811 de 1995**Autor(es):**

AUGUSTO NARDES (PPB - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

PERMITE A DEDUTIBILIDADE, COMO DESPESA OPERACIONAL, DE DISPENDIOS COM CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA MENORES CARENTES.

Indexação:

POSSIBILIDADE, DEDUÇÃO, ABATIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, DESPESA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CURSO TECNICO, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, ATIVIDADE, EMPRESA, DESTINAÇÃO, MENOR CARENTE, GRATUIDADE, OBJETIVO, ENCAMINHAMENTO, MERCADO DE TRABALHO, FIXAÇÃO, PERCENTAGEM, BENEFICIO FISCAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

30 08 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

16 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AUGUSTO NARDES.

30 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCNI 24 08 95 PAG 19444 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0045 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03845 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01216 de 1995**Autor(es):**

ANTONIO DO VALLE (PMDB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO EM DOBRO, PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, DAS DESPESAS REALIZADAS COM PROGRAMAS DE BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES CARENTES.

Indexação:

DEDUÇÃO, DUPLICIDADE, DETERMINAÇÃO, LUCRO REAL, DESPESA, PESSOA JURIDICA, PROGRAMA, BOLSA DE ESTUDO, ESTUDANTE CARENTE, NIVEL, INCLUSÃO, ENSINO PROFISSIONALIZANTE.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

05 12 1995 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

09 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO DO VALLE.

05 12 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 11 01 96 PAG 0358 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0057 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03845 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01750 de 1996**Autor(es):**

JOSE CARLOS VIEIRA (PFL - SC) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTAVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS COM SALARIOS DE EMPREGADOS DEFICIENTES FISICOS OU MENORES DE IDADE, DESDE QUE COMPROVADAMENTE CARENTES.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, DEDUÇÃO, LUCRO TRIBUTAVEL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, DISPESA, SALARIO, EMPREGADO, DEFICIENTE FISICO, PESSOA DEFICIENTE, MENOR, COMPROVAÇÃO, PESSOA CARENTE, EXIGENCIA, EMPRESA, CONTRATAÇÃO, TRABALHADOR, INTERMEDIARIO, INSTITUIÇÃO PUBLICA, EMPRESA PRIVADA, ASSISTENCIA SOCIAL, REDUÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, CONCESSÃO, TREINAMENTO, ALIMENTAÇÃO, AUXILIO TRANSPORTE, FISCALIZAÇÃO, FREQUENCIA, ADOLESCENTE, ESTUDANTE, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, AUSENCIA, DEMISSÃO, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, FOLHA DE PAGAMENTO.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO
09 03 1999 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

10 04 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CARLOS VIEIRA.

06 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 04 96 PAG 11981 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 03845 1993





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01876 de 1996**Autor(es):**

WIGBERTO TARTUCE (PPB - DF) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS QUE ACEITAREM EM SEUS QUADROS ADOLESCENTES ORIUNDOS DE CASAS DE REABILITAÇÃO DE INFRATORES.

Indexação:

CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, EMPRESA, CONTRATAÇÃO, ADOLESCENTE, ORIGEM, ENTIDADE, ATIVIDADES DE APOIO A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE INFRATOR, REABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, PESSOA JURIDICA, DEDUÇÃO, BASE DE CALCULO, LUCRO TRIBUTAVEL, IMPOSTO DE RENDA, PERCENTAGEM, PAGAMENTO, SALARIO, EMPREGADO, MENOR.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

28 05 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

08 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP WIGBERTO TARTUCE.

28 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 01 06 96 PAG 15818 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PÁG 0078 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03845 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02018 de 1996**Autor(es):**

FAUSTO MARTELLO (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONCEDE INCENTIVO FISCAL AS PESSOAS JURIDICAS QUE EMPREGUEM DEFICIENTES FISICOS NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

Indexação:

CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, PESSOA JURIDICA, CONTRATAÇÃO, EMPREGADO, DEFICIENTE FISICO, COMPROVAÇÃO, DEFICIENCIA, LAUDO MEDICO, REDE OFICIAL, EXIGENCIA, EMPRESA, INSCRIÇÃO, (MTB), ACEITAÇÃO, DESPESA OPERACIONAL, PAGAMENTO, SALARIO, GRATIFICAÇÃO, ENCARGO SOCIAL, OBJETIVO, BASE DE CALCULO, BENEFICIO FISCAL, DEDUÇÃO, VALOR, DESPESA, LUCRO TRIBUTAVEL, IMPOSTO DE RENDA, AUTORIZAÇÃO, DEPRECIAÇÃO ACELERADA, AQUISIÇÃO, MAQUINA, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTO, UTILIZAÇÃO, TRABALHADOR, EXTENSÃO, AMORTIZAÇÃO, CUSTO, CONSTRUÇÃO, BENFEITORIA, POSSIBILIDADE, ACESSO, PESSOA DEFICIENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

26 06 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

11 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FAUSTO MARTELLO.

26 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 07 96 PAG 18862 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0083 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03845 1993



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03303 de 1997**Autor(es):**

EMERSON OLAVO PIRES (PSDB - RO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA AS EMPRESAS QUE ADMITIREM PORTADORES DE DEFICIENCIAS.

Indexação:

CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, UTILIZAÇÃO, EMPRESA, HIPOTESE, ADMISSÃO, TRABALHADOR, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FISICO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, EXERCICIO, CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO, COMPATIBILIDADE, DEFICIENCIA, PSICOMOTRICIDADE, CRIAÇÃO, CRITERIOS, BENEFICIO, ISENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEGURIDADE SOCIAL, INCIDENCIA, PAGAMENTO, REMUNERAÇÃO, CREDITOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXCEPCIONAL, DEFINIÇÃO, LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL, POSSIBILIDADE, DUPLICIDADE, DEDUÇÃO, CUSTO, DESPESA OPERACIONAL, EFEITO, BASE DE CALCULO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, OBJETIVO, CRESCIMENTO, OFERTA, EMPREGO, MERCADO DE TRABALHO, PESSOA INCAPAZ, INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

22 07 1997 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3845/93.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

19 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EMERSON OLAVO PIRES.

22 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 08 97 PAG 22166 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0123 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03845 1993

PL.-4472/98

Autor: JOÃO PIZZOLATTI (PPB/SC)

Apresentação: 06/05/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede estímulo fiscal às empresas que empregam deficientes físicos e ex-presidiários e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 3845/93.